



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.285, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Localização Assistida de Pessoas com Alzheimer, demências senis ou degenerativas, e outras condições neurológicas, psiquiátricas ou cognitivas que comprometam a orientação espacial, com o objetivo de garantir segurança, integridade e resposta rápida em situações de risco de desorientação ou desaparecimento, por meio do fornecimento gratuito de dispositivos eletrônicos de rastreamento geolocalizável.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Localização Assistida de Pessoas com Alzheimer, demências senis ou degenerativas, e outras condições neurológicas, psiquiátricas ou cognitivas que comprometam a orientação espacial, com o objetivo de garantir segurança, integridade e resposta rápida em situações de risco de desorientação ou desaparecimento, por meio do fornecimento gratuito de dispositivos eletrônicos de rastreamento geolocalizável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção e Localização Assistida de Pessoas com Alzheimer (PPLAPA), com o objetivo de garantir segurança, integridade e resposta rápida em situações de risco de desaparecimento, por meio do fornecimento gratuito de dispositivos eletrônicos de rastreamento geolocalizável.

Art. 2º São beneficiários desta política os familiares, responsáveis legais ou cuidadores formais de pessoas com:

- I – Doença de Alzheimer, em qualquer estágio clínico;
- II – demências senis ou degenerativas que comprometam a orientação no tempo e espaço;
- III – condições neurológicas, psiquiátricas ou cognitivas que gerem risco recorrente de fuga, desorientação ou desaparecimento.

Parágrafo único. O benefício poderá ser estendido a outras condições clínicas de risco, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 3º O dispositivo de rastreamento fornecido deverá:

- I – possuir sistema de geolocalização ativa (GPS, Bluetooth ou similar);
- II – ser compatível com plataformas de monitoramento digital (aplicativos ou web) acessíveis por responsáveis ou cuidadores;
- III – garantir alerta de movimentação anormal, queda ou afastamento de zona segura configurada pelo usuário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/05/2025 19:53:48.987 - Mesa

PL n.2285/2025

IV – possuir bateria de longa duração e funcionalidade de emergência, sempre que viável tecnologicamente.

Art. 4º O fornecimento dos dispositivos será realizado:

I – gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mediante prescrição médica e apresentação de laudo clínico;

II – com prioridade para famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

III – por meio de parcerias com instituições públicas, privadas e de pesquisa, nos termos da regulamentação federal.

Art. 5º Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, da Família e Combate à Fome e demais órgãos competentes:

I – regulamentar esta Lei no prazo de até 120 dias;

II – definir os critérios técnicos para aquisição, distribuição e manutenção dos dispositivos;

III – fomentar parcerias com empresas de tecnologia e universidades para pesquisa, desenvolvimento e barateamento dos dispositivos;

IV – manter banco de dados e estatísticas sobre os casos atendidos, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir campanhas públicas de conscientização sobre:

I – os riscos associados ao desaparecimento de pessoas com Alzheimer e outras demências;

II – o uso correto e seguro dos dispositivos de rastreamento;

III – o apoio a famílias cuidadoras.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por emendas parlamentares, convênios, fundos de saúde, parcerias público-privadas e acordos de cooperação técnica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A Doença de Alzheimer, as demências senis e outras condições neurológicas e psiquiátricas que comprometem a orientação espacial e cognitiva afetam milhares de famílias brasileiras e representam um crescente desafio de saúde pública. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil possui mais de 1,2 milhão de pessoas vivendo com Alzheimer, e esse número poderá triplicar até 2050 em razão do envelhecimento populacional.

Dentre os diversos riscos enfrentados por esses pacientes, destaca-se a desorientação geográfica e o desaparecimento, com episódios recorrentes de indivíduos que saem de casa e não conseguem retornar, expondo-se a situações de grave vulnerabilidade, inclusive com risco de morte. Estima-se que mais de 17% dos desaparecimentos de idosos estejam associados a quadros demenciais, segundo dados da Associação Brasileira de Alzheimer (ABRAz) e de secretarias estaduais de segurança pública.

Diante desse cenário, torna-se essencial a criação de uma política pública estruturada de localização assistida, por meio do fornecimento gratuito de dispositivos eletrônicos de rastreamento geolocalizável, como etiquetas inteligentes (tipo AirTag), pulseiras GPS ou dispositivos similares, que permitam à família ou cuidador localizar a pessoa em tempo real e acionar rapidamente os serviços de emergência em caso de necessidade.

A presente proposta está alinhada ao conceito de “Saúde Única”, à atenção integral à saúde da pessoa idosa (Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso), aos princípios da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Transtornos Mentais, bem como à Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que reconhece o direito à mobilidade com segurança, à autonomia e ao suporte tecnológico para garantia da vida digna.

Além dos benefícios para a segurança e integridade da pessoa com Alzheimer, a medida traz impactos positivos para:

- a tranquilidade dos familiares e cuidadores;
- a redução do custo público com operações de busca e atendimento de emergência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- o estímulo ao uso da tecnologia a serviço da saúde e do envelhecimento seguro;
- a valorização da rede de cuidado humanizado com foco na prevenção.

Ao prever a gratuidade do fornecimento, com prioridade para famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico, o projeto assegura o princípio da equidade no acesso às tecnologias assistivas, hoje restritas à iniciativa privada e inacessíveis para grande parte da população.

Dessa forma, a Política Nacional de Proteção e Localização Assistida de Pessoas com Alzheimer e condições correlatas representa um avanço legislativo fundamental para que o Estado atue de forma proativa, cuidadosa e preventiva, garantindo dignidade, segurança e acolhimento às pessoas mais vulneráveis da sociedade.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que salva vidas, valoriza a dignidade humana e responde com sensibilidade e inovação a um problema real e crescente de saúde pública no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

